

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO**

PROCESSO DE N°28/2023
PREGÃO ELETRÔNICO DE N°07/2023;
DATA DE ABERTURA: 15/02/2023;

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA NOVA DE FÁBRICA E DE UM CAMINHÃO CAÇAMBA CONFORME TERMO DE CONVÊNIO DE SAÍDA N° 1231002763/2022/SEAPA QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE MINAS GERAIS POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA E O MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL PARA OS FINS NELES ESPECIFICADOS

Trata-se de impugnação apresentada pelo licitante , datada em 10 de fevereiro de 2023, enviada mediante e-mail do setor de licitações da Municipalidade pela empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, estabelecida na Rodovia RS 118, Km 22, n° 5195, Bairro Bom Sucesso, na cidade de Gravataí - RS, CEP 94.130-390, inscrita no CNPJ n° 11.938.604/0001-08.

Conforme expresso na própria petição apresentada, a referida Impugnação foi tempestivamente formulada e apresentada a esta Prefeitura Municipal através do e-mail, (**licitacao@quartelgeral.mg.gov.br**).

PRELIMINARMENTE- DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Registra-se que o prazo para impugnar o edital está consignado na forma do art. 164 da lei federal 14.133/2021 c/c item 3.1 do edital¹ devendo ser manifestado em até 03, (três) dias úteis anteriores à data de abertura do certame que acontecerá em 15 de fevereiro de 2023.

Portanto, **SALIENTA-SE QUE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** foi apresentada no dia **10/02/2023**, (sexta- feira).

1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimentos e providências sobre os seus termos, devendo **protocolar o pedido, no prazo de até 3 (três) dias úteis** antes da data de abertura do certame, em campo específico no sítio eletrônico <https://ammlicita.org.br/> pelo qual serão respondidos os esclarecimentos solicitados, no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.



Dessa forma, tempestiva a presente peça de impugnação.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA;

O impugnante de maneira sucinta em sua impugnação ao edital aduzindo em apartada síntese: a) Ocorre que, de forma muito específica o Edital traz a exigência de motor da mesma marca do equipamento; freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico através de interruptor; capacidade de levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínimo de 3.085; b) ainda, qual a justificativa técnica capaz de sustentar a exigência de motor do mesmo fabricante, quando tal exigência já foi amplamente debate e rechaçada por iterativa jurisprudência dos pretórios nacionais e Cortes de Contas., como se vê em trecho de decisão prolatada em inspeção especial promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Acostou jurisprudências, citando a lei federal 10.520/2002, bem como a lei federal 8.666/93, (todas inaplicáveis ao certame), requerendo ainda a suspensão do edital com a sua devida retificação.

Inicialmente, a impugnação está totalmente lastreada na antiga legislação, (lei federal 10.520/2002, Lei 8.666/93, **Decreto Federal 5.450/20005**), todos inaplicáveis no pregão eletrônico fustigado.

O edital é bem claro: (...) **A licitação será regida na forma da lei federal 14.133/2021, lei complementar de nº 123/2006, decreto municipal de nº 098/2022 "que regulamenta a lei federal 14.133/2021 em Quartel Geral, e dá outras providencias "Decreto Municipal de nº 102/2022 que regulamenta a modalidade pregão no âmbito de Quartel Geral-MG", e, decreto municipal de nº 100/2022 "que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito de quartel geral- MG, (...)**

Desse modo, percebe-se uma ausência de leitura ao edital do pregão eletrônico sendo que só esse fato já é causa de **indeferimento da impugnação por estar totalmente inepta** tal como ocorre no Código de Processo Civil que é aplicável ao processo administrativo.

Ultrapassada a questão da inépcia da impugnação, e, adentrando ao mérito da impugnação também não assiste razão à impugnante.

Não há qualquer lastro de preferência no caso em apreço, e, muito menos atentado à isonomia visto que o termo de referência foi descrito de forma coesa, assim como



o Estudo técnico preliminar, (ETP) da seguinte forma: (..) **Aquisição de uma retroescavadeira nova de fábrica, ano 2023, sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência líquida no mínimo de 88 HP com motor diesel, turbinado, certificado na norma TIER 3, motor da mesma, marca do equipamento, chassi monobloco soldado em peça única, inversor de marcha frente e ré acionado pra alavanca na coluna de direção, velocidade de deslocamento a frente deverá atingir no mínimo 38,8 KM/H, 04 velocidades sincronizadas à frente e 04 à ré, peso operacional mínimo de 6.674 kg, bloqueio do diferencial traseiro acionado pelo operador através de botão ou pedal, freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico através de interruptor, capacidade da carregadeira de 1,00 metros cúbicos e da retroescavadeira mínima de 0,26 metros cúbicos, profundidade de escavação máxima de 4,37 M, capacidade de levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínimo de 3.085 kg, compartimento do operador com cabine fechada ROPS/FOPS, com ar condicionado, buzina duplo acionamento dianteiro e traseiro. Sistema elétrico de 12 volts com bateria mínimo de 100 AH. Capacidade mínima do tanque de combustível de 135 litros. Com pneu dianteiro sem câmara de ar 12,5/80 x 18 no mínimo de 10 lonas e pneu traseiro sem câmara de ar 19,5 x 24 no mínimo de 12 lonas e demais pertences normais de fábrica, (..)**

A descrição foi realizada de forma a não ser feita qualquer direcionamento sendo que as características são premissas da administração pública ante a necessidade da Secretaria Requisitante.

Não houve ainda qualquer indicação de marca sendo apenas feita uma descrição através de análise minuciosa sendo totalmente equivocado o argumento da impugnante, notadamente nos seguintes fundamentos: (..) **motor da mesma marca do equipamento; freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico através de interruptor; capacidade de levantamento de carga da carregadeira a máxima altura mínimo de 3.085, (...)**

Ao que se vê a impugnante está lançando a sua impugnação para dar preferência ao seu produto uma vez que há inúmeros fornecedores que atendem o termo de referencia



que está em compasso com o ETP, (estudo técnico preliminar)².

Desta forma, no presente caso as especificações do objeto licitado está claro e não restringe a competitividade, pois a requisição da motoniveladora atende as necessidades do Município em face da sua localização.

Cabe salientar, que os processos licitatórios são um meio para atingir um fim, qual seja a de selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, mais vantajosa é a proposta que atende a todas as características, requisitos e exigências do edital e com melhor preço e qualidade, de modo que o menor preço por si só não é garantia de proposta mais vantajosa.

As características mínimas descritas no objeto do presente edital ora impugnado, são aquelas que o município julga importante e necessários para o tipo de equipamento e uso que ao mesmo será dado, em face da realidade local.

Todavia, no caso de que o motor seja da mesma marca do fabricante por si só já se justificaria, vez que exige que o motor do equipamento ofertado seja da mesma marca do equipamento, que possibilita uma maior compatibilidade e harmonia no funcionamento do equipamento e seus componentes, lhe garantindo maior durabilidade e eficiência, e a experiência do município, inclusive de informações buscadas, é de que os equipamentos construídos com a junção de peças de diversos fabricantes os reparos e manutenção são maiores e mais frequentes, obrigando a sucessivas paradas do equipamento para tais consertos, diminuindo o tempo que o equipamento fica em uso e diminuindo a vida útil total do equipamento.

Caso fosse permitido que as empresas determinassem as características do objeto a ser licitado, não haveria necessidade de processo licitatório.

Portanto o fato da empresa não possuir equipamento com as características determinadas no edital, isso não importa

² Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...) XX - **estudo técnico preliminar**: documento constitutivo da **primeira etapa do planejamento de uma contratação** que caracteriza o interesse público envolvido e a **sua melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;

em dizer que a licitação está direcionada, como que fazer crer.

O motor da mesma marca do fabricante garante a compatibilidade desta com o restante do equipamento é evidente, tendo o mesmo sido fabricado para aquele equipamento e com aquelas características, evitando desproporções para mais ou para menos, inclusive pelo fato de que o motor não vai atuar isoladamente.

Ainda, onde está a vantagem do motor ser da mesma marca do fabricante da máquina? A principal razão é quando a garantia do motor.

Em caso de pane, falhas e outras intercorrências que podem acontecer com o motor, quem será responsável pela garantia do motor? O fabricante do motor ou da máquina?

O sistema de freio indicado no termo de referência, qual seja: (...) freio de estacionamento do tipo SAHR aplicado na transmissão de acionamento elétrico através de interruptor, capacidade da carregadeira de 1,00, (...) correspondente a um sistema mais moderno que gera economia sendo inclusive utilizado por outras empresas do ramo.

O sistema sugerido pela empresa suscitante por seu turno a rigor da secretaria solicitante seria um sistema arcaico em se tratando de retroescavadeira.

Até porque, outras licitantes, de renome nacional e internacional, possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante.

Vejamos o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz: (...) **A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.**(...)

Assim, o equipamento com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores de inúmeras marcas.

O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características do equipamento que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o



objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, e assim por diante todos os demais fornecedores, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas adquirir um equipamento de qualidade, que atendam às necessidades do município e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Não é exigível que o objeto de um determinado edital possibilite que todas as marcas e fornecedores existentes no mercado tenham produto, tarefa praticamente impossível, até pela grande diversidade de equipamentos e destinações que se dá a este.

Por fim o que preconiza o município é adquirir um bom equipamento, que atenda sua necessidade para manutenção das estradas rurais de forte relevo, e que tenha uma boa durabilidade, pelo melhor preço, sem perder a qualidade.

Para encerrar o assunto, a administração optou por tal descrição que inclusive é autorizada na forma do art. 41, da lei federal 14.133/2021.

Com autoridade **MARÇAL JUSTEN FILHO** na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas (1ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021), essas condições de aceitabilidade da proposta estabelecem requisitos de identidade do objeto licitado, o que, apesar do potencial efeito restritivo à competitividade do certame, **visa prevenir danos evitáveis ao interesse da Administração Pública. Assim, reduz-se o risco de contratações não satisfatórias e se incentiva a formulação de propostas compatíveis com os padrões técnicos exigíveis.** (Grifei);

Importante destacar que o artigo 41 institui competência discricionária para a adoção das exigências, ou seja, não é obrigatório estabelecê-las.

Caso a Administração Pública opte por modelo específico no edital da licitação, este instrumento deve contemplar, desde sua publicação, os motivos, a justificativa e os critérios de avaliação dos requisitos, observando sempre a proporcionalidade - ou seja, respeitando a indispensabilidade e a adequação da exigência, bem como causando a menor lesividade possível à



competitividade do certame o que foi o caso na descrição realizada no termo de referência do edital do pregão eletrônico, e, ainda no Estudo técnico preliminar, (ETP).

SENDO ASSIM, as alegações do impugnante mostram-se inviáveis, e, ainda desprovidas de fundamento fático jurídico à luz da jurisprudência, (órgão fiscalizatório) vinculado a promotora do certame sendo a improcedência da impugnação medida de rigor no caso em comento.

CONCLUSÃO

DECIDE-SE pela **IMPROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **MÜLLER INDÚSTRIA DE MÁQUINAS DE CONSTRUÇÃO LTDA** devendo ser mantido incólume todos as cláusulas do edital de pregão eletrônico em comento face a ausência de qualquer violação à lei de licitações, (**lei 14.133/2021**).

Ressaltamos que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da publicidade, condicionantes das normas de licitação.

Publique-se.

Intime-se.

Quartel Geral, 13 de fevereiro de 2023.

CIBELE ASSIS CAMPOS
PRESIDENTE DA CPL/PREGOEIRA;